

DECISÃO N° 1564512, DE 14 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.290740/2019-97

AIS nº 0441611192 - GGFIS-DF

Autuada: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

A empresa **LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** foi autuada em 16 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo o artigo 4º, inciso XXI, da Resolução-RDC nº 59/2010; artigos 2º, VI, e 3º da Resolução-RDC nº 16/2014; artigo 50 da Lei nº 6.360/1976; e, artigo 2º do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Comercializar o produto ÁLCOOL 70% START, saneante de uso profissional ou de venda restrita a empresas especializadas, para a empresa PW LUB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (CNPJ 08.146.582/0001-20) que não possui autorização de funcionamento na ANVISA para distribuição, conforme Notas Fiscais nº 7.485 (emitida em 29/04/2016), nº 8.099 (emitida em 25/06/2016), nº 10.729 (emitida em 28/03/2017), e, nº 10.909 (emitida em 06/04/2017)

[...]

Notificada da autuação em 1 de junho de 2019 (fls. 51), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de junho de 2019 (fls. 28-51), alegando, em suma, que preza pela qualidade e segurança de seus produtos e oferece ao consumidor produtos de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais; que atua de modo a evitar que seus produtos de uso restrito sejam expostos para o público em geral, mas foge de sua alçada a fiscalização de seus clientes habilitados e com permissão para a compra desses itens; que não existe empecilho para a venda à PW LUB em qualquer RDC, Portarias, Diretrizes e qualquer outro ato normativo válido e publicado pela Anvisa; que possui AFE e não resiste o argumento da autuante; que sempre agiu de boa-fé. Assim, requer que o presente AIS seja reconhecido improcedente e arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3 de dezembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 58-60), argumentando que ainda que não caiba à autuada a fiscalização, cumpre a obediência à legislação sanitária e neste aspecto a empresa comete irregularidade pois comercializou o produto para empresa que não possui AFE. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10-13, como as notas fiscais eletrônicas de nº 7485, 8099, 10.729 e 10.909 emitidas pela autuada para a empresa PW LUB COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A alegação de que sempre agiu de boa-fé não prospera porque a que sua pretensão em demonstrar boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

O argumento de que a autuada possui AFE não merece acolhimento, pois o presente AIS não trata desse assunto, mas sobre a infração de comercializar saneante de uso profissional ou de venda restrita a empresas especializadas que não possuem AFE.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 63), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls.62) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 59).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 62 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.257225/2004-19) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 28/03/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/08/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1564512** e o código CRC **B3A7D83E**.